



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**Pregão Eletrônico 030/2022 – Aquisição de fraldas**  
**Assunto: Impugnação ao Edital**

**PARECER JURÍDICO 168/2022**

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 030/2022 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação das empresas FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP e JOHAN & STEFANI LTDA interessadas no certame.

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre os Pedidos de Impugnação ao Edital apresentados pelas empresas Farmamed Produtos Hospitalares Ltda – EPP e Johan & Stefani Ltda, ambas no mesmo sentido, de que as fraldas sejam adquiridas em itens separados, quais sejam, fraldas infantis e lote de fraldas geriátricas

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.

**II – DO MÉRITO**

As impugnações são tempestivas.

Conforme requerido pelas empresas, estas solicitam a divisão da compra em itens ao invés de compra por lote fralda geriátrica e fralda infantil.

Cabe esclarecer que a compra conforme edital proposto pela administração, que é o lote fraldas geriátricas e infantis, se dá por ser



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA DE GENERAL CÂMARA**  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

tecnicamente mais viável para o nosso município, onde temos poucos servidores para cuidarem dos contratos, onde em uma licitação por itens seria mais complexa a administração do contrato. A compra em único lote se faz em razão de ser mais fácil de analisar a qualidade dos objetos a fim de manter um mesmo padrão, bem como facilita na realização dos pedidos, onde as empresas sempre solicitam que seja realizado pedido mínimo.

Do ponto de vista de economicidade também estão preenchidos os requisitos, haja vista a pesquisa de preços do mercado e licitações anteriores do mesmo objeto, onde não tivemos o problema de falta de concorrência.

Por fim ressalta-se que o objeto é o mesmo, aquisição de fraldas, mudando apenas tamanho e especificidade.

Por tal razão, entendemos pelo indeferimento da solicitação.

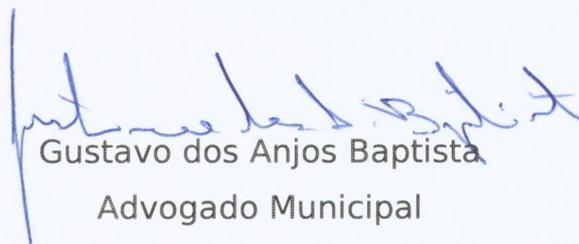
### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação das empresas Farmamed Produtos Hospitalares Ltda – EPP e Johan & Stefani Ltda.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 17 de maio de 2022.

  
Gustavo dos Anjos Baptista  
Advogado Municipal  
OAB/RS 106.547